



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA, DA ARQUITETURA E DA AGRONOMIA
Rua Guilherme Alves, 1010 - Fone: (0XX51) 3320.2100 – CEP 90680-000 - Porto Alegre – RS
www.crea-rs.org.br

NORMA 02/2005 - CEGM

Dispõe sobre a fiscalização e regularização dos poços tubulares para captação de água subterrânea iniciados ou concluídos sem a participação efetiva de responsável técnico.

A CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA e AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legalmente conferidas pela alínea “e” do Art. 46 da Lei Federal 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e:

Considerando os termos da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA;

Considerando as determinações dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei 6.496/77, regulamentadas pela Resolução nº 425/98 do CONFEA, que dispõe sobre Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;

Considerando que a correta utilização da água subterrânea é fundamental, evitando assim qualquer degradação de suas propriedades físicas, químicas ou sanitárias, que possam ocasionar prejuízo à saúde, à segurança e ao bem-estar das populações, comprometendo o seu uso para fins agropecuários, industriais, comerciais e recreativos e causar danos à fauna e flora naturais;

Considerando que é fundamental que os poços tubulares sejam bem projetados e construídos para que não haja prejuízos quantitativos e qualitativos ao aquífero e usuários,

RESOLVE baixar a seguinte Norma:

Art. 1º A construção de poços tubulares constitui-se em obra de geologia de engenharia, o que obriga a empresa executora dos serviços a seguir as normas técnicas aplicáveis e estar registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea-RS) com profissional habilitado em seu quadro técnico.

Art. 2º Constatado um poço tubular para captação de água subterrânea em construção, o Agente Fiscal deverá verificar se a empresa executante da obra está habilitada ao exercício da atividade, possuindo certidão de registro do Crea-RS em vigor e ART referente ao projeto e execução do poço tubular.

§ 1º Nos casos em que a executante da obra não possui registro no Crea-RS, o Agente Fiscal deverá notificá-la para providenciar seu registro no prazo máximo de 10 dias, bem como os documentos previstos no art. 4º.

§ 2º Nos casos em que a executante possui registro no Crea-RS e não possui a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pela obra, o Agente Fiscal deverá notificá-la para providenciar a apresentação da ART no prazo máximo de 10 dias, bem como os documentos previstos no art. 4º.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA, DA ARQUITETURA E DA AGRONOMIA
Rua Guilherme Alves, 1010 - Fone: (0XX51) 3320.2100 – CEP 90680-000 - Porto Alegre – RS
www.crea-rs.org.br

Art. 3º Não havendo atendimento à notificação de que tratam os parágrafos primeiro e segundo do art. 2º, o Agente Fiscal deverá autuar a empresa conforme o caso (falta de registro: infringência ao art. 59 da Lei 5.194/66; ou falta de ART: infringência ao art. 1º da Lei 6.496/77).

Art. 4º Para a regularização de obra em andamento, a empresa deverá apresentar:

I - ART;

II - projeto da obra;

III - contrato, quando houver.

Parágrafo Único. Findo o prazo e não havendo a regularização, a Câmara informará o Departamento de Recursos Hídricos do Estado (DRH), Fepam e a Prefeitura Municipal, solicitando providências com relação à obra irregular.

Art. 5º Constatado um poço tubular para captação de água subterrânea concluído, o Agente Fiscal deverá solicitar ao proprietário a apresentação da ART referente ao projeto e execução da obra.

§ 1º Nos casos em que o proprietário não possui a ART, o mesmo poderá apresentar documento comprobatório indicando a empresa executora dos serviços.

§ 2º Consideram-se documentos comprobatórios o contrato, a nota fiscal da execução dos serviços, o relatório técnico, ou outro documento que comprove a atividade técnica.

Art. 6º De posse do documento comprobatório, e nos casos em que a empresa executora possuía registro no Crea-RS na época da realização do serviço, o Departamento de Fiscalização notificará a empresa para apresentar, no prazo máximo de 10 dias, ART referente ao projeto e execução da obra.

Art. 7º Findo o prazo e não havendo a apresentação, o Departamento de Fiscalização deverá autuar a empresa por falta de ART, ficando sujeita a multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.

Art. 8º O proprietário do poço tubular, em face da não existência de ART, ficará sujeito a regularização da obra, sendo-lhe concedido o prazo de 60 dias para contratação de profissional habilitado que deverá apresentar:

I - ART de regularização da obra;

II - Laudo técnico contendo, no mínimo, as seguintes informações: perfil litológico caracterizando as unidades estratigráficas e aquíferos com posicionamento das entradas de água, perfil construtivo, ensaio de vazão, análise físico-química e bacteriológica da água, e fotografia do poço.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA, DA ARQUITETURA E DA AGRONOMIA
Rua Guilherme Alves, 1010 - Fone: (0XX51) 3320.2100 – CEP 90680-000 - Porto Alegre – RS
www.crea-rs.org.br

Parágrafo Único. Findo o prazo e não havendo a regularização, a Câmara informará o Departamento de Recursos Hídricos do Estado (DRH), Fepam e a Prefeitura Municipal, solicitando providências com relação à obra irregular.

Art. 9º Nos casos em que a empresa executora ainda não possua registro no Crea-RS, o Agente Fiscal deverá notificá-la para providenciar seu registro no prazo máximo de 10 dias, bem como apresentar os seguintes documentos visando a regularização da obra:

I - ART de regularização da obra;

II - Laudo técnico contendo, no mínimo, as seguintes informações: perfil litológico caracterizando as unidades estratigráficas e aquíferos com posicionamento das entradas de água, perfil construtivo, ensaio de vazão, análise físico-química e bacteriológica da água, e fotografia do poço.

Art. 10. Findo o prazo e não havendo a regularização da empresa, o Agente Fiscal deverá autuá-la por falta de registro (infringência ao art. 59 da Lei 5.194/66), ficando sujeita a multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.

Art. 11. Nos casos em que o proprietário não possui a ART ou documento comprobatório previsto no parágrafo segundo do artigo 5º, será concedido de logo o prazo de 60 dias para a regularização da obra, mediante a contratação de profissional habilitado que deverá apresentar:

I - ART de regularização da obra;

II - Laudo técnico contendo, no mínimo, as seguintes informações: perfil litológico caracterizando as unidades estratigráficas e aquíferos com posicionamento das entradas de água, perfil construtivo, ensaio de vazão, análise físico-química e bacteriológica da água, e fotografia do poço.

Parágrafo Único. Findo o prazo e não havendo a regularização, a Câmara informará o Departamento de Recursos Hídricos do Estado (DRH), Fepam e a Prefeitura Municipal, solicitando providências com relação à obra irregular.

Art. 12. A Câmara reserva-se o direito de exigir documentos adicionais que se façam necessários para a correta verificação da regularidade da obra.

Art. 13. Revoga-se a Norma 02/2001.

Art. 14. A presente Norma entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2006.

Porto Alegre, 09 de dezembro de 2005.

Geólogo IVAM LUIS ZANETTE
Coordenador

Geólogo CARLOS ALBERTO DA FONSECA PIRES
Coordenador Adjunto